



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00000588-13.2013.815.0081 – Comarca de Bananeiras

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Cícero Ferreira Lopes e outros

ADVOGADO : Raimundo de Oliveira Almeida e Rayanna Neves Pontes e Almeida

APELADO : Município de Bananeiras

PROCURADOR : Rembrandt Medeiros Asfora

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA — AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI) — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE – PEDIDO PARA MAJORAR PARA GRAU MÁXIMO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ELEVAÇÃO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cícero Ferreira Lopes, Josemar da Silva e Marcos Antonio Ferreira dos Santos**, contra a sentença de fls. 72/75, proferida pelo Juízo da Comarca de Bananeiras, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial.

Em suas razões recursais (fls. 79/84), os apelantes defendem em sede de preliminar o cerceamento de defesa. No mérito, argumentam que tem direito ao adicional de insalubridade em percentual máximo, já que exercem atividade insalubre, bem como alega

a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 003/2010. Desta forma, pugna pela reforma da sentença para que se defira o pagamento do adicional em questão.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 88.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 94/97, opinou pela rejeição da preliminar, sem se pronunciar sobre o mérito recursal.

É o Relatório.

VOTO

Antes de adentrar no mérito recursal, necessário a análise da preliminar arguida pelos recorrentes.

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DA DEFESA

Argumentam os recorrentes, que não tiveram oportunidade de se manifestar sobre o Decreto Municipal nº 003/2010, juntado aos autos posteriormente ao prazo de resposta e impugnação, o que caracteriza o cerceamento da defesa.

Sem razão aos recorrentes.

Colhe-se dos autos, que de fato o documento juntado pela Edilidade fora feito após a resposta e a impugnação. No entanto, não há que se falar em cerceamento da defesa, em primeiro porque a parte autora, ora apelante, teve oportunidade de se pronunciar sobre referidos documentos na ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 70), ocasião em que silenciou, tendo inclusive pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Portanto, conforme dito alhures, sem razão a insurgência.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

A *lide* resume-se ao fato dos autores/apelantes afirmarem serem servidores públicos municipais, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana (Gari) do Município de Bananeiras. Alegam que se expõe a ambiente insalubre na coleta de lixo urbano e, desta maneira, pugna pela concessão do adicional de insalubridade em percentual máximo.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido em questão, sob o fundamento de que o recorrente já está recebendo o adicional de insalubridade, desde a vigência da Lei nº 846/09, não fazendo jus, portanto, ao pagamento do retroativo ante a ausência de lei local.

Pois bem.

Primeiramente, importa salientar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Nesse diapasão:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei. 2. Não prospera a pretensão de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja do salário básico do servidor, porque ausente previsão legal, não sendo possível o Poder Judiciário fixar novo parâmetro. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70030109615, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/07/2009)

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, § 2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas. Ocorre que, a EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de periculosidade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Quanto ao adicional de periculosidade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal sendo que a determinação, contudo, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo poder executivo do ente federativo em que inserida a realidade sob análise, competindo ao ente público, na espécie, dispor acerca do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores, pois a matéria é de interesse próprio. A matéria a respeito da periculosidade foi tratada pelo regime jurídico dos servidores públicos do município de São Sepé que no seu art. 91, estabelecia a necessidade de definição em Lei própria local, para que o referido benefício pudesse ser alcançado aos servidores. Inexistência de Lei em sentido formal. Edição de portaria a regular a concessão do adicional, com base em laudo administrativo que também não conforta a pretensão, uma vez que a perícia administrativa não enquadra a atividade desenvolvida pelo autor como perigosa. Recurso

desprovido. (TJRS; AC 259448-27.2011.8.21.7000; São Sepé; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Reis de Azambuja; Julg. 26/09/2012; DJERS 10/10/2012)

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO RETIDO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não há cerceamento de defesa quando a prova dos fatos que se busca demonstrar por meio de perícia técnica ou através de oitiva de testemunhas, está suprida pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. O Administrador Público está vinculado ao princípio da legalidade, estando adstrito à observância da lei, não podendo se afastar da regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso. **A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.** Art. 37, “caput”, da CF. Cargo de Servente Escolar contemplado pelo adicional de insalubridade em grau médio, nos termos das Leis nº 969/90 e 1.002/90. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010)*

Deste modo, verifica-se ser necessária a previsão de lei municipal regulamentando a gratificação, o que no caso em apreço é o art. 2º do Decreto Municipal nº 003/2010.

No caso dos autos, observa-se que os recorrentes já percebem o referido adicional, só que em grau médio. Ocorre que, para que façam jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, necessário, nos moldes do art. 6º do referido Decreto, que a junta médica oficial do município, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou de médico, devidamente habilitado, ateste o exercício de condições de insalubridade e de periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente.

Ora, conforme ressaltou o magistrado singular, “*não se vislumbra nos autos qualquer prova de que a autora trabalharia em condições insalubres suficientes para receber a gratificação em percentual máximo e, não obstante a faculdade de requerer a realização de perícia, a autora dispensou a produção de demais provas em audiência. Neste sentido, não há razão para ser deferido o pedido quanto ao adicional de insalubridade.*”.

Destarte, não temos como acolher a tese levantada pelos recorrentes.

Por fim, relativamente a pedido de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Municipal 003/2010, verifica-se que o mesmo não merece prosperar.

É que, os recorrentes, ora apelantes, não indicaram onde está a inconstitucionalidade, não indicaram em que consiste, se limitaram a defender a inconstitucionalidade da referida norma de forma genérica, o que inviabiliza tal análise por esta E. Corte.

Ademais, a pretensa inconstitucionalidade arguida pelos recorrentes se refere a uma norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, quando a norma levada em consideração pelo magistrado singular para fundamentar sua decisão é um decreto municipal.

Portanto, não há que se falar na alegada inconstitucionalidade.

Isto posto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Crus e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

<http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/inconstitucionalidade.pdf>

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?
_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2592](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2592)

só veio a existir com o advento da Lei 846/2009, o que impõe o desprovimento do pedido autoral no tocante ao recebimento do retroativo.

Nesse norte:

APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MUNICÍPIO DE TAQUARÍ. CONTRATO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Inexistindo previsão legal à percepção de adicional de insalubridade ou de avanços, não tem o servidor contratado temporariamente direito a essas vantagens, em observância ao princípio da legalidade. Deram provimento ao apelo e improveram o recurso adesivo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 19/98. REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que a EC nº 19 não suprimiu o direito à percepção do adicional de insalubridade pelos servidores públicos pois a alteração ocorrida na medida em que retirou a gratificação do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional. - **Em obediência ao princípio da legalidade estrita o recebimento das gratificações pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde depende de lei específica a indicar os critérios para a sua concessão. (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0137.06.002029-4/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - 7ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 15/04/2008 Data da Publicação: 16/05/2008)**

A Egrégia 3ª câmara de Justiça já decidiu em caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — MÉRITO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.— “A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.” (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).— “A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas.” (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009).(**APELAÇÃO CÍVEL N.º 045.2009.000505-4/001 - RELATOR:** José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara – julgado em 31 de agosto de 2010)

Depreende-se dos autos que o promovente ajuizou Ação de Revisão Contratual, assegurando ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo, no qual havia cobrança ilegal de taxas de administração (TAC, Tarifa de registro de Contrato e Custos por serviços de terceiros).

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, declarando nulas as cláusulas abusivas e condenou o promovido ao pagamento de R\$ 2.314,41 (dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), referente às tarifas e encargos previstos no referido contrato, a serem reembolsados na forma simples, em favor da parte autora, tudo devidamente corrigido e atualizado. Condenou por fim, o promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante afirmou que não há que se falar em abusividade, uma vez que todas as cláusulas foram previamente pactuadas e são consideradas legais.

Pois bem.

Observando-se o contrato (fl. 18), é possível verificar no item 5.4 a cobrança de “serviços de terceiros” no importe de R\$ 1.573,16 (hum mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), “tarifa de cadastro” no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e “registro de contrato” em R\$ 181,25 (cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

O recente entendimento do STJ se posiciona no sentido de ser legítima a cobrança destas taxas, desde que haja expressa previsão contratual, sendo vedada apenas a cobrança de valores exorbitantes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. MORA CONFIGURADA. 1. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1.8.2011). 2. **"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente"** (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe de 16.11.2011). 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora do devedor. Na hipótese dos autos, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309365/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a

autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n.413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários.5.- **Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010).**6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.7.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO.1.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, **"em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança"** (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel.Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010).2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1302236/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 12/04/2012)

Ora, apesar de existir expressa previsão contratual, percebe-se que os mencionado valores cobrados são excessivos e, portanto, abusivos. Dessa forma, conforme vem entendendo esta Egrégia 3ª Câmara Cível, determino a redução das quantias cobradas, no que se refere cada uma delas, para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo a parte excedente ser devolvida ao apelado na forma simples.

DO RECURSO ADESIVO

O recorrida pugna pela restituição dos valores indevidamente pagos na forma dobrada.

Não merece guaria sua alegação.

Segundo a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, em tais casos, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos na forma simples. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IOF. REPETIÇÃO EM DOBRO. I - Preenchidos os requisitos do parágrafo único do art. 295 do CPC não há se falar em inépcia da inicial. II - A capitalização de juros é permitida nos contratos firmados com instituições financeiras posteriores à edição da MP 1963-17/2000, perenizada sob o nº 2.1270-36/2001, cuja constitucionalidade se presume até pronunciamento final do STF. Nada obstante, tratando-se de arrendamento mercantil, não há cláusula de capitalização de juros, porque avenças dessa natureza não suportam tal previsão. III - É possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos previstos no contrato, como correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa, e desde que observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. In casu, inexistiu estipulação contratual acerca da comissão de permanência para o período da inadimplência, mas houve previsão, para esse período, de incidência de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios e multa moratória, o que é possível. IV - **As obrigações que estipulam tarifa de abertura de crédito e/ou de processamento ou emissão de boletos violam o art. 51, IV do CDC, porquanto, tratando de serviços inerentes às próprias instituições financeiras, transferem ao consumidor um ônus do credor.** V - A incidência do IOF nos contratos de arrendamento mercantil independe da vontade dos contratantes, por ser tributo. VI - **Não há se falar em repetição de indébito em dobro porquanto não restou caracterizada má fé ou culpa da instituição financeira, cabendo, apenas, a restituição de forma simples das quantias pagas pelo consumidor indevidamente.** VII - Deu-se provimento ao recurso da ré e deu-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor. (20100111141176APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, TJDFT, julgado em 22/06/2011, DJ 30/06/2011 p. 183)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros remuneratórios contratados de acordo com a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central para a época do contrato. Jurisprudência consolidada do STJ - Resp. 1.061.530. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SIMILITUDE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É possível a cobrança dos juros remuneratórios, previstos para o período de inadimplência, desde que contratados. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista pelo BACEN, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação dos juros remuneratórios para o período de inadimplência com comissão de permanência, correção monetária e demais encargos moratórios (juros moratórios, multa). (...) Tendo a sentença reconhecido a legalidade da pactuação dos juros remuneratórios e, de outro lado, não enfrentado as matérias relativas à mora e à incidência de seus encargos (juros moratórios e multa), bem como a cobrança do IOF, o réu/apelante se apresenta, nestes pontos, carecedor de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000,

reeditada sob o nº 2.170-36/2001. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.** TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Tendo em vista a ausência de previsão contratual dos referidos encargos, resta prejudicada a apelação, neste ponto. PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Primeira apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. Segunda apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70042852905, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 16/06/2011)

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, apelatório apenas para reduzir os valores referentes à cobrança de taxas de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro de contrato para R\$ 50,00 (cinquenta reais), determinando a devolução da parte excedente à apelada, na forma simplificada, e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Estas foram as razões que me levaram a discordar da conclusão a que chegou o eminente revisor e o vogal que o acompanhou, divergência para a qual peço vênia.

João Pessoa, 19 de março de 2013.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO N.º 200.2010.029465-7/001 — 16ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **BV Financeira S/A** e Recurso Adesivo interposto por **João Souza da Silva**, contra a sentença de fls. 66/70, proferida pelo Juiz *a quo*, nos autos da Ação de Revisão Contratual, que julgou procedente o pedido, declarando nulas as cláusulas abusivas e condenou o promovido ao pagamento de R\$ 2.314,41 (dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), referente às tarifas e encargos previstos no referido contrato, a serem reembolsados na forma simples, em favor da parte autora, tudo devidamente corrigido e atualizado.

Em suas razões recursais (fls. 71/93), o apelante afirma que não há que se falar em abusividade, uma vez que todas as cláusulas foram previamente pactuadas. Assegurou, ainda, serem legais as tarifas cobradas no contrato. Requer, por fim, a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 98/107.

A parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 108/116), pugnando pela restituição dos valores indevidamente pagos na forma dobrada.

A instituição financeira não apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, embora devidamente intimada (fls. 117v.).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 123/125, opinou pelo desprovemento de da apelação cível e do provimento do recurso adesivo, para que a condenação observe o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É o Relatório.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator